

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 241-63.2012.6.21.0000

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL-CAXIAS DO SUL)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – BUSCA E APREENSÃO

Impetrante: MARCELO ZAMBONI PAULI

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**REPRESENTAÇÃO. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA. MANDADO DE
SEGURANÇA. *Parecer pela denegação da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo JUIZ ELEITORAL DA 169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL, que deferiu os efeitos da liminar de busca e apreensão, atendendo pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos da representação 123-65.2012.6.21.0169, em função de ter sido apreendido o computador pessoal do impetrante MARCELO ZAMBONI PAULI.

Foi indeferida a liminar postulada. Dessa decisão foi interposto recurso regimental.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Primeiramente, verifica-se que a impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a decisão impugnada foi prolatada em 02.10.2012 (fls. 23-24) e o *mandamus* foi impetrado em 05.10.2012 (fl. 02).

Cabe dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral-RS é competente para apreciar o presente mandado de segurança, por força do art. 31, inc. I, "h" de seu Regimento Interno.

(b) Mérito

Primeiramente, cumpre referir que o mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição específica à verificação da pretensa ilegalidade.

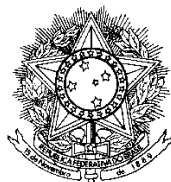
Assim, a análise do direito líquido e certo alegado pelo impetrante pressupõe que este instrua o *mandamus* com os documentos probatórios hábeis a convencer o julgador de tal direito.

Segundo Cassio Sacarpinella Bueno¹, "Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independente de sua complexidade ou intensidade".

Ainda, oportuno referir que, de acordo com o citado autor, "(...) direito líquido e certo não deve ser entendido como 'mérito' do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mandado de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis".

Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que sendo possível a demonstração da ilegalidade ou abusividade através de prova documental, o mandado de segurança mostra-se adequado ao fim pretendido pelo impetrante. Ao inverso, constatando-se a impossibilidade de se aferir a veracidade das alegações do impetrante pelo óbice concernente a limitação de prova própria desta via, impõe-se a extinção do mesmo sem a apreciação do seu mérito, porquanto imprescindível a produção de uma prova mais segura acerca dos fatos narrados na inicial, o que somente se faz possível através de uma ação ordinária.

¹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. Mandado de Segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2004, p. 15/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, na hipótese verifica-se que a documentação acostada ao presente mandado de segurança é suficiente à análise do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Por outro lado, antes de proceder um exame da existência ou não do ato ilegal apontado pelo impetrante, mister pontuar algumas palavras sobre a possibilidade de impetração de mandado de segurança em situações como a dos autos, onde inexistente previsão de recurso para o ato judicial objeto da irresignação do impetrante.

Quanto à admissibilidade do *writ*, em consonância com a orientação trazida pelo Tribunal Superior Eleitoral, sabe-se que os recursos eleitorais, como regra, não são dotados de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral). Entretanto, é facultado ao interessado o uso da tutela mandamental como sucedâneo recursal para impugnação de decisão interlocutória, desde que devidamente demonstrada a excepcionalidade da situação.

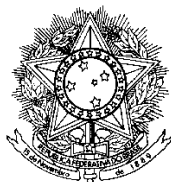
Nessa perspectiva, oportuno ressaltar que a doutrina dominante sustenta que o mandado de segurança é uma garantia processual assegurada diretamente pela Constituição da República, e que dela retira o seu fundamento de validade, não sendo permitindo que a lei ordinária restrinja o seu alcance, cabendo-lhe somente regulamentá-lo. Assim, em se demonstrando que determinada decisão tenha o condão de concretamente causar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da parte, o próprio Texto Constitucional assegura o manejo do mandado de segurança, não se podendo admitir, nessa medida, que dispositivos infraconstitucionais possam causar embaraço à utilização desta garantia instrumental qualificada pela nota da fundamentalidade, ainda que haja uma razão nobre por detrás disso, qual seja evitar o número excessivo de recursos nos tribunais.

Nessa sentido, a doutrina de José Maria Rosa Tesheiner², acerca da possibilidade do manejo do mandado de segurança contra ato judicial em circunstâncias como a dos autos :

"(...)

Do ponto de vista constitucional, esse controle deve ser exercido, porque, havendo ilegalidade ou abuso de poder, deve ser concedido mandado de segurança, seja qual for a autoridade pública responsável pelo ato. (...) Se o legislador disciplinou mal o agravo, tornando irrecorríveis decisões monocráticas do relator, ainda que eivadas de ilegalidade ou de abuso de poder, isso não é senão motivo para se reafirmar o cabimento do mandado de segurança".

²TESHEINER, José Maria Rosa. Mandado de Segurança Contra Ato do Relator em Agravo de Instrumento, in Revista Jurídica, n. 352, fevereiro/2007, p. 98.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pois bem, demonstrado o cabimento do mandado de segurança na espécie, cumpre examinar se, de fato, constitui-se como ilegal o ato impugnado que deferiu a busca e apreensão realizada.

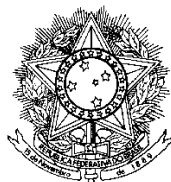
Parece-me que não, na medida em que a decisão atacada por meio do mandado de segurança (e posteriormente recurso regimental) não tem o condão de causar à impetrante lesão grave e difícil reparação, tendo em vista que a situação delineada nos autos requer seja antecipada a colheita de provas, no intuito de salvaguardar as regras eleitorais garantidoras da igualdade do pleito e legalidade da ação dos candidatos.

No caso presente, alegou o impetrante haver ilegalidade na decisão liminar que deferiu o pedido de busca e apreensão de mídias e equipamentos de informática, tais como HD's de computadores e servidores, pendrives, mídias em DVD, CD-R e disquetes, todos do setor de marketing da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e da Secretaria Municipal de Turismo. Os fatos que estão sendo apurados são de ordem extremamente grave, já que se referem a conduta vedada consistente em cedência e uso, em benefício de candidatos ao pleito municipal de 2012, de servidores públicos municipais e equipamentos de informática da Secretaria Municipal de Turismo e do setor de marketing da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, para fins de produção e impressão de propaganda eleitoral.

Um dos bens apreendidos, equipamento de mídia denominado "HD HARDWARE" pertence ao ora impetrante, e foi encontrado no interior da Secretaria Municipal de Turismo. Alega o recorrente que é um bem de uso pessoal e que guardaria informações privadas, sem utilidade para a investigação realizada pela Polícia Federal.

No entanto, eventual documento encontrado no *notebook* apreendido e que não guarde relação com o processo investigativo não será utilizado e nem sofrerá qualquer tipo de exposição. Se o agente público responsável violar a privacidade ou intimidade de quem quer seja estará sujeito as sanções legais e isso serve de garantia ao impetrante de que tais documentos, sem conexão com os fatos e fundamentos que embasaram o pedido Ministerial, e o deferimento judicial, não serão utilizados.

No mais, não vislumbro qualquer abuso de autoridade ou ilegalidade emanados do ato que autorizou a busca e apreensão, até mesmo em função da gravidade dos delitos que estão sendo investigados. O direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido:

Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Ilegalidade. Não-demonstração. Magistrado. Exercício. Poder de cautela.

1. Não se evidencia a ilegalidade de ato que, em sede de investigação judicial, determina a busca e apreensão de provas a serem carreadas aos autos no intuito de subsidiar o convencimento motivado do julgador.

2. Nega-se provimento a recurso em mandado de segurança que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional nem violação a preceito legal. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 508, Acórdão de 23/08/2007, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/10/2007, Página 133)

Mandado de segurança contra ato da MMª Juíza Eleitoral da 74ª Zona. Ato. Apreensão de bens. Notebooks. Liminar. Ausência dos requisitos de prestabilidade. Indeferimento. Prova de ilícito eleitoral. Averiguação. Ausência de motivo para concessão da ordem. Denegação do writ.

1. Não há ato ilegal praticado pela Juíza Eleitoral da 74ª Zona em rejeitar o pedido de devolução de bens (notebooks), porquanto tais equipamentos prestam-se como parte da prova de ilícito eleitoral. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 11315, Acórdão nº 11315 de 27/05/2009, Relator(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 101, Data 04/06/2009, Página 217)

Recurso Eleitoral. Ação Cautelar. Determinação de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário com objetivo de instruir investigação criminal. PRELIMINAR. Perda de objeto. Documentos que servirão de base a investigação judicial. Rejeitada.

MÉRITO. **Os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados em situações específicas. O mandado de busca e apreensão se justifica por ser razoável e visar a preservar prova documental.** Já a quebra do sigilo bancário é desnecessária, não sendo adequado no caso concreto. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Comunicação da decisão ao Juízo Eleitoral pela forma mais rápida.

(RECURSO ELEITORAL nº 8177, Acórdão de 18/08/2009, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/08/2009)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso regimental e, por consequência, pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cfjp1gmf8h4oknir4fbc_24163_2012_101_121022175644.odt